



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publicado D.O.E.

Em 04/07/07

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO TC 2057/06

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Curral Velho, Sr. Luis Alves Barbosa, relativa ao exercício financeiro de 2005 - Imputação de débito – Aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL TC Nº 430 /07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 02057/06**, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de **Curral Velho, Sr. Luis Alves Barbosa**, relativa ao **exercício financeiro de 2005**.

CONSIDERANDO a análise da documentação que instrui o processo, a Auditoria desta Corte elaborou seu relatório, onde apontou algumas irregularidades ocorridas no exercício sob exame, as quais foram objeto de defesa por parte do Prefeito, remanescendo, no entendimento do Órgão Técnico, as seguintes falhas:

- 1) Atraso no envio do REO do 5º bimestre a este Tribunal;
- 2) Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
- 3) A Lei Orçamentária Anual de 2005 não evidenciou a realização de audiência pública;
- 4) Não realização de 16 processos de licitação no montante de R\$ 292.403,99, representando 16,9% da despesa licitável;
- 5) Pagamento de despesa com recursos da conta Caixa, no montante de R\$ 15.767,21;
- 6) Despesas injustificadas com bandas e festividades no montante de R\$ 91.350,00, inclusive com parte das despesas não licitadas, no valor de R\$ 26.310,00;
- 7) Contratação de serviços de limpeza e coleta de lixo com valores acima do real, com firma de atividade econômica diversa da atividade contratada, sendo considerado excessivo o pagamento no montante de R\$ 72.431,40;
- 8) Contratação de obras com a firma SOMAR CONSTRUTORA LTDA, comprovadamente fantasma, no montante de R\$ 16.135,00;
- 9) Contratação de serviços de locação do sistema de contabilidade pública à firma ECOPLAN – Contabilidade e Softwares, no valor de R\$ 31.500,00, considerada irregular, à época da contratação, perante o Fisco Estadual e à Receita Federal.

CONSIDERANDO que o Ministério Público desta Corte, ao se pronunciar sobre as irregularidades indicadas pelo Órgão de Instrução, pugnou pelo (a):

- a. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais;
- b. Atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c. Restituição ao Erário Municipal das despesas excessivas com coleta de lixo no valor de R\$ 72.431,40;

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2057/06

- d. Exame pela DICOP da irregularidade pertinente à contratação da firma Somar Construtora Ltda;
- e. Aplicação de multa ao Gestor Municipal com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- f. Recomendação à Administração Municipal no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as debatidas, venham a macular as contas de gestão municipal.

CONSIDERANDO que, no entendimento do Relator, não deve ser formalizado processo específico para análise das obras contratadas com a Somar Construtora Ltda, já que o valor a elas atinente corresponde apenas a 0,4% da despesa total realizada no exercício e que a Auditoria em nenhum momento questionou a existência das obras e nem os seus custos;

CONSIDERANDO que o Relator entende ser prudente recomendar-se à Administração Municipal que observe a legislação, quando for contratar empresas para a realização de obras e serviços de engenharia;

CONSIDERANDO que, na opinião do Relator, cabe idêntica recomendação em relação à contratação de serviços de locação do sistema de contabilidade pública;

CONSIDERANDO que, quanto à contratação de serviços de limpeza e coleta de lixo, o Relator acompanha o entendimento do Órgão Técnico e do douto Ministério Público Especial pela imputação de débito no valor de R\$ R\$ 72.431,40.

CONSIDERANDO que a não realização de 16 procedimentos licitatórios contraria o que determina a Constituição Federal, em seu art. 37, Inciso XXI, e a Lei nº 8.666/93, e, ainda, o que estabelece o Parecer Normativo TC 52/2004 desta Corte;

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Imputar ao Sr. **Luis Alves Barbosa**, Prefeito do Município de Curral Velho, **débito** no valor de R\$ 72.431,40, relativo às despesas excessivas com a coleta de lixo;

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2057/06

2. Assinar àquele gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para recolher o débito acima mencionado aos cofres públicos municipais, devendo comprovar tê-lo feito a este tribunal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Prefeito Municipal até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade, servindo o presente acórdão como título executivo. No caso de omissão daquela autoridade, deverá agir o Ministério Público, nos termos do artigo 71, parágrafos 3º e 4º da Constituição Estadual;
3. Aplicar multa pessoal ao gestor acima mencionado, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal;
4. Assinar ao responsável, retro citado, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, devendo de tudo fazer prova a esta Corte de Contas, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição.

Presente ao julgamento a Exma. Senhora Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 27 de Junho de 2007.


ARNOBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente


JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Relator


ANA TERESA NOBREGA
Procuradora-Geral